



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.722 - SP (2017/0199109-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0275887
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS FARIAS GALVAO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material. Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do *habeas corpus*.
2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.
3. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.
4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 08 de fevereiro de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.722 - SP (2017/0199109-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0275887
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS FARIAS GALVAO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de **MATHEUS FARIAS GALVÃO**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0084710-75.2015.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outro corréu, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, 158, § 3º, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso material.

Sobreveio sentença que condenou o paciente à pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, pela prática dos delitos inscritos nos arts. 157, § 2º, I e II, 158, § 3º, do Código Penal (**em continuidade delitiva**), tendo sido absolvido do crime de corrupção de menores (fl. 21):

Considerando que os réus praticaram dois crimes da mesma espécie, quais sejam, roubo e extorsão, nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, deve o crime subsequente ser continuação do primeiro. Reconheço, portanto, a forma continuada do delito.

Houve recurso tanto da defesa quanto da acusação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo defensivo e **dado provimento ao apelo do Parquet para condenar o paciente à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa, como incurso nos arts. 157, §2º, I e II, 158, §3º, do Código Penal, e art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, em concurso material.** O aresto encontra-se assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo duplamente majorado, extorsão qualificada e corrupção de menores - Inconformismo das partes - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Autoria, materialidade e culpabilidade, comprovadas - Condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B, caput, do ECA, imperativa - Necessidade - Crime formal - Prescindível prova da efetiva corrupção do adolescente em razão do fato ou que ainda não estivesse corrompido antes dele - Inteligência da súmula 500, do Superior Tribunal de Justiça - Concurso material entre os delitos patrimoniais e o previsto no ECA, reconhecido - Condutas diversas e independentes entre si, perpetradas com desígnios autônomos - Penas dos acusados, redimensionadas - Imposição de regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional fechado, único adequado à hipótese - Apelo do réu MATHEUS, não provido - Recurso da acusação, provido.

No presente *mandamus*, o impetrante alega, em suma, que "*é evidente a continuidade entre os delitos, pois se trata da mesma vítima, mesmo lugar, mesmo instante, logo, da mesma situação fática, bem como o patrimônio atingido foi um só*" (fl. 4).

Argumenta, também, que "*os delitos de roubo e extorsão estão previstos no Título II, do Livro II, do Código Penal. Assim sendo, ambos são considerados delitos patrimoniais, ou seja, visam tutelar o mesmo bem jurídico, qual seja, o patrimônio*" (fl. 4).

Pretende, ainda, "*a concessão da ordem para que seja reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores*" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, que se reconheça "*o excesso do v. Acórdão na dupla imputação do crime de roubo em concurso com a extorsão ou, subsidiariamente, para reconhecer-se a existência de continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, e ainda para se reconhecer o concurso formal entre os delitos de roubo e de corrupção de menores*" (fl. 9).

Liminar indeferida às fls. 41/43.

Informações prestadas às fls. 49/61 e 68/71.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 73/80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.722 - SP (2017/0199109-3)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material. Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do *habeas corpus*.
2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.
3. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.
4. Ordem parcialmente concedida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca a defesa a absolvição do paciente pelo delito de extorsão. Subsidiariamente, postula-se o reconhecimento da continuidade delitiva entre o referido delito e o roubo. No mais, almeja-se a aplicação do concurso formal entre o delito de roubo e corrupção de menores.

Colhe-se do aresto reformador (fls. 31/35):

(...)

Ressalte-se que, desde a inclusão do § 3º no artigo 158 do Código Penal, o legislador tipificou o denominado crime de sequestro relâmpago, cujo constrangimento se aperfeiçoa com a restrição da liberdade da vítima como meio de coação, para a obtenção da vantagem indevida, mas a extorsão só restará efetivamente caracterizada quando, em decorrência do constrangimento, a vítima é obrigada a colaborar, fornecendo, por exemplo, a combinação numérica (ou alfanumérica) necessária ao saque eletrônico, como, aliás, ocorreu no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que se trata de delitos de espécies diversas (roubo e extorsão), os quais foram praticados em momentos distintos, com desígnios autônomos, razão pela qual, respeitado, evidentemente, o entendimento esposado pelo e. magistrado, emerge de rigor o reconhecimento da prática de ambos, de forma autônoma e em concurso material, tal como pleiteia o i. representante da acusação.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência, inclusive, dos Tribunais Superiores:

(...)

Evidenciado, portanto, que se trata de crimes diversos, praticados com desígnios autônomos, em momentos distintos, a configuração e a punição também deve ser autônoma e diversa. Nesse passo, portanto, não há se cogitar de crime único, porquanto os réus já haviam subtraído o veículo, mediante agressão e grave ameaça, e, a seguir, obrigaram Gabriela a lhes fornecer as senhas bancárias para que efetuassem saques em caixas eletrônicos, mas mesmo assim a mantiveram cativa, sempre a agredindo e a ameaçando de morte, circunstâncias que bem caracterizaram o delito de roubo, no primeiro momento, e, após a consumação deste, o de extorsão, cujo objeto era outro (ou seja, o saque bancário com os cartões que haviam se apoderado), a revelar que a soma das penas emerge inarredável.

De outra banda, também assiste razão à acusação, no que tange ao delito de corrupção de menores.

Isto porque a jurisprudência contemporânea tem interpretado - com razão, é certo, máxime após o advento da Lei nº 12.015/2009, que deslocou o tipo penal em tela do Código Penal para inseri-lo no Estatuto da Criança e do Adolescente - que é de natureza formal, nos termos da súmula 500 do STJ e, portanto, prescinde de prova da inocência moral, da consciência do ilícito ou da efetiva corrupção do menor envolvido na prática criminosa para a sua caracterização, bastando que tenha participado ou concorrido para o cometimento do ilícito, como se deu, aliás, *in casu*, porque, como se viu, ficou demonstrado que o adolescente Gabriel concorreu para a prática dos crimes em estudo.

Nesse sentido:

(...)

Portanto, exsurge imperativa, ainda, a condenação dos acusados também pela prática do crime previsto no ECA (Lei nº 8.069/90), em concurso material com os dois delitos patrimoniais (roubo e extorsão), pois, mediante mais de uma ação, praticaram três crimes diversos.

Assim, as penas exigem ajuste.

(...)

2) quanto ao acusado MATHEUS:

No que concerne ao crime de roubo, as penas remanescem fixadas no piso, pois conquanto relevante sua conduta - foi quem assumiu a direção do veículo -, ele não manteve contato direto e constante com a ofendida e não proferiu as ameaças de morte e golpes que a atingiram.

Anote-se que, a despeito da presença das atenuantes da menoridade penal e da confissão espontânea, tais circunstâncias não têm o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzir as básicas aquém do patamar mínimo cominado pelo legislador (CP, artigos 53 e 59, I e II, e princípio da separação dos poderes).

A seguir, presentes duas causas de aumento (concurso de agentes e restrição da liberdade das ofendidas), mantém-se a majoração de 3/8, nos termos adrede consignados, perfazendo, pois, cinco anos e seis meses de reclusão e treze dias-multa.

Quanto ao delito de extorsão qualificada, as penas permanecem impostas no mínimo (seis anos de reclusão e dez dias-multa), a míngua de quaisquer outras circunstâncias que as alterassem.

Por fim, no que se refere ao crime de corrupção de menores, fica a pena imposta no piso, em razão da ausência de outras causas modificadoras, totalizando um ano de reclusão.

Praticados os delitos em concurso material, as sanções somam doze anos e seis meses de reclusão e vinte e três dias-multa.

De outro viés, emerge imperativa, ainda, a imposição de regime fechado para o início da expiação, por ser o único adequado para a prevenção e repreensão de crimes gravíssimos desta natureza - roubo duplamente majorado, extorsão qualificada (sequestro-relâmpago) e corrupção de menores — contra vítima de vulnerabilidade evidente, que permaneceu sob o jugo dos agentes por tempo relevante, aterrorizada, não pairando dúvida que o trauma que lhe foi causado pelo episódio em tela foi de séria proporção, sem desconsiderar que sofreu lesões corporais de natureza leve decorrentes das ações violentas dos agentes —, ainda que se trate de acusados primários.

Ademais, diante de todas as peculiaridades do caso concreto, o regime prisional fixado para o início da expiação, *in casu*, não poderia mesmo ser outro, que não o de segregação plena, incogitável, portanto, a mitigação, máxime porque o quantum da reprimenda não é mero corolário da regência carcerária, ex vi do disposto no § 3º, do artigo 33, combinado com o artigo 59, III, do Código Penal.

Acrescente-se, por oportuno, que as súmulas 719 do STF e 440 do STJ não têm efeito vinculante.

Em arremate, embora não se desconheça o teor do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não há se cogitar de sua aplicação imediata nesta seara, vale dizer, sem elementos concretos a respeito da existência (ou não) de outras condenações em desfavor dos réus, de seus comportamentos no cárcere e do efetivo lapso que permaneceram presos, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo juízo das execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Por tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo defensivo e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar BRUNO BATISTA DE SOUZA e MATHEUS FARIAS GALVÃO a cumprir, individualmente, doze anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar vinte e três dias-multa, no piso, por infração ao disposto nos artigos 157, § 2º, I e II, 158, § 3º, do Código Penal, e 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, em concurso material, mantendo-se os demais termos da r. sentença.

Em primeiro lugar, pondera a impetrante a ocorrência de apenas uma conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, um único crime de roubo, pois a este teria se circunscrito o dolo do agente. Assim, aduz que, se o constrangimento para a indevida vantagem ocorre no curso do roubo, deve este delito absorver a extorsão, havendo crime único.

Sem razão, contudo. Não há excesso de imputação, tampouco ilegalidade, no reconhecimento dos crimes de roubo e extorsão, em concurso material, quando bem delineadas condutas diversas e sucessivas, cometidas com desígnios autônomos.

Embora, em última instância, os referidos delitos tenham o mesmo desiderato, qual seja, o resguardo ao patrimônio privado como bem juridicamente protegido, há diferenças substanciais entre eles que tornam impossível a configuração do crime único, ainda que o cometimento tenha se formado em um mesmo contexto de ações.

A extorsão, cujo verbo é constranger, se perfectibiliza com a colaboração indispensável da vítima e se consuma com a tradição da coisa móvel ou imóvel. O roubo, cujo verbo é subtrair, não exige a participação da vítima, mas apenas uma postura ativa do agente em retirar de sua posse o bem móvel objeto material do crime. Tal dicotomia e corte acional pode ser verificado da fundamentação empregada pelo aresto vergastado e da narrativa trazida a contexto pela denúncia. De fato, após a subtração de diversos bens da vítima, os agentes a constrangeram, com o uso de arma de fogo, a fornecer senhas de seus cartões bancários, com o intuito de obter indevida vantagem econômica. Dessa feita, não há falar em aplicação do princípio da consunção ou mesmo se cogitar o reconhecimento de crime único, afastando-se a pretensão autoral.

De outra parte, coloca-se em inteira consonância com o entendimento desta Corte a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.

Ao ensejo, veja-se lição de Rogério Greco sobre o tema:

O agente pode, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie. A primeira dúvida que se apresenta pela redação do artigo em estudo é justamente saber o que significa *crimes da mesma espécie*. Várias posições foram ganhando corpo ao longo dos anos, sendo que duas merecem destaque, porque principais. A primeira posição considera como crimes da mesma espécie aqueles que possuem o *mesmo bem juridicamente protegido*, ou, na linha de raciocínio de Fragoso, 'crimes da mesma espécie não são apenas aqueles previstos no mesmo artigo de lei, mas também aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico e que apresentam, pelos fatos que os constituem ou pelos motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns'. Assim, furto e roubo, estupro e atentado violento ao pudor seriam da mesma espécie. A segunda posição aduz que crimes da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma tipificação penal, não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados. Esta é a posição de Aníbal Bruno quando diz que 'cada ação deve fundamentalmente constituir a realização punível do mesmo tipo legal, isto é, essas ações repetidas devem representar dois ou mais crimes da mesma espécie, podendo reunir-se a forma consumada com a tentativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a forma simples com a agravada. Os bens jurídicos podem ter o mesmo ou diverso titular'. Ao contrário, portanto, da posição anterior, para esta não poderia haver continuidade entre furto e roubo ou estupro e atentado violento ao pudor, uma vez que tais infrações penais encontram moldura em figuras típicas diferentes. (...). Na verdade, embora se possa encontrar alguma decisão em contrário, a posição majoritária de nossos Tribunais Superiores é no sentido de considerar como crimes da mesma espécie aqueles que tiverem a mesma configuração típica (simples, privilegiada ou qualificada). (*Curso de Direito Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 602.)

Para além disso, afastar o concurso material, em prol de reconhecer um único crime, ou ainda aplicar a continuidade delitiva entre os delitos, analisando as características de tempo, lugar e forma de execução, não condiz com a via do *habeas corpus*, angusta por excelência, onde não há espaço para revolvimento probatório, necessário em casos deste jaez.

Corroborando todo o exposto, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CRIME ÚNICO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. INVIABILIDADE. CONCURSO FORMAL. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E SUBJETIVAS COMUNS AO PACIENTE E AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DOS EFEITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS EM FAVOR DO CORRÉU.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos.

3. Hipótese em que a Corte local assentou que os crimes de roubo circunstanciado e extorsão qualificada foram praticados mediante ações diversas e sucessivas, com desígnios autônomos, o que impossibilita o reconhecimento do concurso formal. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do writ. Precedentes.

4. Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os crimes de roubo e extorsão, pois embora sejam delitos do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal. Precedentes.

5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Sumula 443/STJ). Hipótese em que o Tribunal a quo limitou-se a indicar a existência de três majorantes para aumentar a pena do crime de roubo em patamar superior à fração mínima.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com extensão dos efeitos em relação ao corréu.

(HC 409.602/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é uníssono acerca da incidência da Súmula n. 231 do STJ na segunda etapa da dosimetria da pena, de forma que a reprimenda, nesse momento, não pode ser reduzida a patamar inferior ao mínimo previsto em lei para o delito em questão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que se configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 323.029/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE ABSORÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO PELO DE EXTORSÃO. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. PENAS PREVISTAS PELO LEGISLADOR. PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - "Tendo a autoridade apontada como coatora consignado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os delitos de roubo teriam ocorrido em contexto distinto do crime de extorsão mediante sequestro, o que não autorizaria a aplicação do princípio da consunção, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser reparado por este Sodalício" (HC n. 268.946/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/9/2013).

III - Os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, não se configurando, portanto, a continuidade delitiva, mas sim o concurso material (precedentes do STF e do STJ).

IV - Não há que se falar em inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 158, § 3º, do Código Penal por suposta violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a extorsão qualificada atenta não apenas contra o patrimônio, mas também contra a liberdade individual, razão pela qual o legislador previu pena mais severa.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.976/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 19/09/2016)

No que se refere ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores, melhor sorte assiste à defesa. Com efeito, conforme se extrai da descrição fática ilustrada no bojo do aresto vergastado e da exordial incoativa, o paciente, mediante uma única ação, praticou ambos os delitos e atingiu dois bens jurídicos diversos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.

Dessarte, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide no caso a regra do artigo 70 do Código Penal, aplicando-se a mais grave das penas cabíveis, aumentada de um sexto até metade. Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOLO ESPECÍFICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ROUBO. DOLO DEMONSTRADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. SÚMULA 500/STJ. DOSIMETRIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. INCABÍVEL. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial cabe a quem recorre, devendo este demonstrar nas razões recursais as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Para tanto, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu na espécie. (REsp 1642748/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) 2. A simples transcrição de ementas soltas e anexação dos julgados sem que nas razões recursais tenha sido demonstrada a similitude entre os julgados e a divergência de resultados, desrespeita os requisitos legais e regimentais (art. 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impedindo o conhecimento do recurso especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base em premissas fáticas, reconheceu a existência de dolo para a prática delitiva de roubo, tanto que as vítimas delimitaram a participação dos agravantes e houve confissão do menor nos mesmos termos, circunstâncias suficientes para afastar a tese de ausência de dolo específico.

4. O delito de corrupção de menores é tido por esta Corte Superior como delito formal, consolidada no enunciado sumular n. 500/STJ, desse modo é cabível a negativa de provimento do agravo com base na Súmula n. 83/STJ.

5. A impugnação à dosimetria fixada na origem não foi discutida na instância antecedente, não podendo ser reconhecida de ofício ilegalidade sobre a qual sequer se pronunciou o Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A tese de crime único não subsiste, pois a prática do delito de roubo com a participação de menor importa em uma ação que resulta em dois delitos, configurando o concurso formal, nos exatos termos do art. 70 do Código Penal.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 844.616/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE PARA O PACIENTE DIOGO. ACUSADO REINCENTE. PACIENTE CRISTOFER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. PRIMÁRIO COM A PENA-BASE NO MÍNIMO E PENA INFERIOR A 8 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- **A teor do que dispõe o art. 70 do Código Penal, verifica-se o concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.**

- **No caso, há concurso formal entre os crimes, porquanto a corrupção de menores se deu em razão da prática do delito do roubo majorado, constatando-se, assim, uma só ação para a prática de dois crimes.**

- Em relação ao regime arbitrado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência.

- No caso dos autos, em relação ao paciente DIOGO, verifica-se ser inviável arbitrar outro regime que não seja o mais gravoso, porquanto o quantum da pena ficou em 5 anos e 4 meses e o paciente é reincidente.

- Em relação ao paciente CRISTOFER, após fixada a pena-base no mínimo legal, o regime inicial fechado foi determinado sem fundamentação concreta. Portanto, tratando-se de paciente primário, condenado à pena superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, faz jus ao regime semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art.

33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena dos pacientes e fixar o regime semiaberto apenas para o paciente CRISTOFER.

(HC 330.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DE APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA COMO DESFAVORÁVEL NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. CONCURSO FORMAL OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Em atenção ao disposto no artigo 617 do Código de Processo Penal, não é admissível que a Corte Estadual, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, majore a pena na primeira fase da dosimetria com base na consideração negativa de circunstância tida como favorável na sentença (no caso, os antecedentes), sob pena de reformatio in pejus.

2. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1648534/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Portanto, faz-se imperioso o redimensionamento da sanção. Assim, aplicado o concurso formal entre o delito do roubo e a corrupção de menores, a pena mais grave (5 anos e 6 meses de reclusão), relativa ao roubo, deve ser exasperada em 1/6, totalizando 6 anos e 5 meses de reclusão. Acrescente-se a este montante o *quantum* de pena imposto em virtude da condenação pelo delito de extorsão (seis anos de reclusão), dado o concurso material, perfazendo a pena final de 12 anos e 5 meses de reclusão.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** a fim de reduzir a pena imposta ao paciente ao patamar de 12 (doze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0199109-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 411.722 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00847107520158160050 00847107520158260050 20170000369999 847107520158160050
847107520158260050

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0275887
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS FARIAS GALVAO
CORRÉU	: BRUNO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.